



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2148526-64.2026.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO CELSO FARIA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

Agravantes: _____ **e Outros**

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento, **com pedido de efeito suspensivo**, interposto contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 1500065-46.2026.8.26.0377, para a suspensão dos efeitos da execução fiscal, excluindo as restrições de crédito junto ao Serasa em nome dos agravantes, relacionados com as CDA's (1.430.851.556 e 1.430.929.929) que compõem a ação, até a oportuna decisão de mérito.

Salienta a parte agravante que há prejudicialidade externa que deve ser considerada, pois com relação às CDA's citadas, já foram fulminadas por outras decisões judiciais (liminar de efeito suspensivo e sentença) proferidas nas ações judiciais nºs 1027831-50.2025.8.26.0577 e 1024975-16.2025.8.26.0577 (ambas da comarca de São Jose dos Campos).

Dizem que, no processo nº 11024975-16.2025.8.26.0577 (CDA 1.430.8511.556), houve deferimento de liminar pela magistrada de São José dos Campos, em favor dos contribuintes, sustentando o respectivo protesto por entender que haver danos irreparáveis e depois sentenciou o feito contra o Estado, declarando a nulidade da CDA (a FESP apelou e o feito encontra-se para ser julgado fls. 5/13).

Sobre a CDA nº 1.430.929.929, houve o processo nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1024975-16.2025.8.26.0577, no qual foi deferida a tutela suspendendo os efeitos do protesto, e no mérito, o magistrado substituto auxiliar da MMª Vara de São José dos Campos entendeu que em razão da falta integral do Auto de Infração não poderia julgar o mérito. Houve a interposição de apelação onde, no último dia 28/04/2026, este relator deferiu efeito suspensivo no apelo mantendo com isso a tutela que havia susinado o protesto do título e seus respectivos efeitos (fls. 15/20).

Em sede de exceção de pré-executividade, requereram a litispendência, bem como a tutela de urgência para que os nomes dos contribuintes fossem retirados do cadastro do SERASA, porque os efeitos dos protestos dos mesmos títulos estão susinados nos outros autos, não podendo, o Fisco, de forma velada praticar uma outra restrição com as mesmas origens.

Dizem os agravantes, que a d. Magistrada aceitou a exceção entendendo ser a via processual legal oportunamente para a litispendência, mas negou a retirada dos nomes dos contribuintes do SERASA, por entender que as tutelas que susinaram os protestos das CDA's nos processos anteriores, não impedem a propositura da ação de execução, já que tal só pode ser suspensa por depósito integral em dinheiro do valor exequendo (fls. 21/22 – **decisão agravada**).

Assim, ante a prejudicialidade externa (Súmula nº 72 do colendo STJ), entendem que não existem, nas ações anteriores, apenas meras tutelas que susinaram os protestos, mas, que já existem sentenças de mérito que anularam as CDA's, bem como efeito suspensivo deferido por esta colenda 8ª Câmara de Direito Público. Entendem que é o caso de aplicação da Súmula nº 72 do STJ, a qual salienta: “**Há conexão em ação declaratória e executiva fundadas no mesmo título.**”

Insistem, também, que o colendo STJ já decidiu ser possível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão da execução fiscal, quando há ação anulatória anterior em curso, baseada na prejudicialidade externa, contudo, ainda mais no caso em apreço, onde já há sentenças e que a própria juíza da execução fiscal já vislumbrou a litispendência.

Requerem, dessa forma, que seja deferido efeito suspensivo ao presente agravo, suspendendo-se os efeitos da execução fiscal, principalmente excluindo as restrições de crédito do Serasa em nome dos agravantes relacionados com as citadas CDA's, até oportuna decisão de mérito pela magistrada “a quo”, quando se apreciará a questão da litispendência, após a manifestação da FESP na exceção de pré-executividade.

É o relatório.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso tem por premissa a constatação de que a imediata produção de seus efeitos implique risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como se demonstre a probabilidade de provimento ao recurso, nos termos do artigo 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

De outra parte, como os próprios agravantes salienta, aparentemente as CDA's que compõem a Execução Fiscal nº 1500065-46.2026.8.26.0377 - (1.430.851.556 e 1.430.929.929) --, já foram objeto de outras decisões judiciais, tendo havido, inclusive, naquelas ações, sentença anulatória.

Embora devesse prevalecer a presunção de regularidade e legitimidade dos atos administrativos em geral (*de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só é possível mediante do depósito integral e em dinheiro da quantia discutida, nos termos do art. 151, II, do CTN (Súmula nº 112 do C. STJ)*), no caso em exame, **considerando a possibilidade de existência de prejudicialidade externa** (a ser detidamente analisada em primeiro grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando do julgamento do mérito), neste momento processual, **entendo ser possível o deferimento do efeito suspensivo a este agravo de instrumento, para que sejam suspensos os efeitos da execução fiscal nº1500065-46.2026.8.26.0377** (*suspensão das restrições de crédito junto ao Serasa, relacionadas com as CDA's 1.430.851.556 e 1.430.929.929*) até o julgamento de seu mérito.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo legal, sendo-lhe facultada a juntada de cópias das peças que entender necessárias.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2026.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)